

Exm.º Senhor
Diretor do Fundo Ambiental
Dr. Marco Rebelo
sg@sgambiente.gov.pt


Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2025/1986 – 25/03/2025

Q/1887/2024 (C)



Assunto: Queixas apresentadas à Provedora de Justiça. PAE+S - Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis de 2023 (1.º Aviso). Elegibilidade das candidaturas

1. A Provedoria de Justiça tem vindo a receber um número considerável de queixas de cidadãos que contestam decisões de inelegibilidade das suas candidaturas, submetidas ao abrigo do PAE+S: Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis de 2023 (1.º Aviso).

São diversas as questões colocadas, e muitas estão ainda em apreciação; assinala-se, porém, desde já, a colaboração que tem vindo a ser prestada pelos Serviços de Gestão do Fundo Ambiental à Provedoria de Justiça, fundamental para o esclarecimento dos queixosos.

2. A partir dos elementos analisados, foi desde já identificado como carecido de atenção um fundamento invocado em decisões de inelegibilidade e anulação de numerosas candidaturas, relativo à delimitação da *obrigatoriedade de apresentação de certificado energético*, face às alterações de redação que o Aviso de Abertura de Concurso sofreu ao longo do tempo.

Na primeira versão do Aviso (18-07-2023), constava regra relativa a esta obrigatoriedade nos seguintes termos: “O carácter opcional da certificação energética é apenas aplicável a beneficiários *cujos montantes apoiados* neste 1º Aviso sejam inferiores a 5.000€ (cinco mil euros)”. Após retificação e republicação de 11-08-2023, a regra em causa passou a ter a seguinte redação: “O carácter opcional da certificação energética é apenas aplicável a beneficiários

cujas despesas elegíveis candidatadas neste 1º Aviso sejam inferiores a 5.000€ (cinco mil euros), sem IVA incluído.”

3. Questionado acerca das implicações desta alteração, o Fundo Ambiental sustentou que a 1.ª republicação “veio clarificar o ponto referente à Certificação Energética (ponto 5.9), esclarecendo que ‘*montante apoiado*’ se referia à ‘*despesa elegível*’ (a candidatar)”, e que “(n)o contexto dos apoios concedidos pelo Fundo Ambiental, os conceitos de “montante elegível” e “montante apoiado” *são utilizados como sinónimos*, na medida em que *o montante apoiado corresponde, por definição, ao montante das despesas elegíveis consideradas para efeitos de atribuição do incentivo, aplicando-se a taxa de comparticipação prevista no respetivo Aviso*” (itálicos aditados).

4. Ora, decorre do próprio teor desta explicação que as despesas elegíveis são a base de cálculo do montante apoiado, pelo que para se chegar a este valor de referência é necessário aplicar às despesas elegíveis a taxa de comparticipação; trata-se, pois, de conceitos distintos, não sendo suscetíveis de se confundir entre si.

Por outro lado, se estivessem em causa sinónimos, mal se compreenderia, por desnecessária, a alteração operada, sobretudo tendo em conta que uma alteração terminológica seguramente gera a convicção de uma realidade diversa, e inevitavelmente causaria – como causou – perturbação e dúvidas interpretativas.

Importa ainda assinalar que a expressão “despesa(s) elegível(is)” é utilizada em outros passos da primeira versão do Aviso, assim se transmitindo ao destinatário uma mensagem de diferenciação entre este conceito e o de *montante apoiado*.

Finalmente, verifica-se que a referida alteração dos pontos 5.8 e 5.9 criou uma incongruência com o ponto 9 (respeitante aos documentos a submeter com a candidatura), que, na 1.ª republicação, manteve a redação de que o certificado energético só era obrigatório se o *montante apoiado* por beneficiário fosse igual ou superior a 5.000 €.

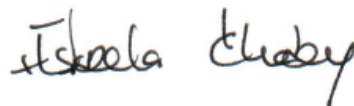
Entende-se, pois, que a interpretação dos candidatos de que a obrigatoriedade do certificado energético não se aplicaria às suas candidaturas por terem sido submetidas antes da 2.^a republicação do Aviso, em 13 de setembro de 2023, terá que ser acolhida.

A necessidade de clarificação deste problema e, por isso, a sustentabilidade da interpretação a que chegaram os candidatos, veio, aliás, se dúvidas restassem, a ser comprovada pela clarificação do ponto 9.2., operada apenas pela 2.^a republicação do Aviso.

5. Face ao quadro descrito, que revela a impossibilidade de os candidatos contarem, à data relevante, com a interpretação agora sustentada pelo Fundo, bem como de alterarem retroativamente os pressupostos de facto das suas candidaturas, sugere-se a V. Exa. que seja revertido o entendimento do Fundo Ambiental quanto às decisões de inelegibilidade das candidaturas submetidas até à data da 2.^a republicação do Aviso do Programa do Apoio com base na não apresentação de certificado energético para despesas elegíveis iguais ou superiores a 5.000 €.

Certa de que V. Exa. tomará esta sugestão como um contributo para se alcançarem soluções mais justas e adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos, apresento-lhe os melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta,



(*Estrela Chaby*)